



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 051/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 051/2021, de autoria do Prefeito Municipal, **que Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a Celebrar Termo de Filiação e contribuir mensalmente com a Confederação Nacional de Municípios – CNM.**

A matéria em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75, 76 e 81, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor requer autorização para celebrar termo de filiação junto à Confederação Nacional de Municípios – CNM – Entidade privada sem finalidade lucrativa, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 00.703.157/0001-83, para consecução dos objetivos e finalidades previstas em seu Estatuto Social.

Porém, e avultoso salientar que a propositura em questão, encontra respaldo e fundamentada no inciso XII, do artigo 29 da Constituição Federal, que prevê como preceito a cooperação das Associações representativas no planejamento municipal, pois assim elucida:

Art. 29 – (...);

XII – Cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Seguindo no mesmo Diapasão, a confederação Nacional dos Municípios – CNM tem por finalidade contribuir para a solução dos problemas comuns aos Municípios brasileiros, pugnar pela valorização do municipalismo e das entidades de representação dos Municípios, convergir interesses, objetivando coordenar, representar e defender os direitos institucionais, promovendo evolução e melhoria, bem como representar judicial e extrajudicialmente seus associados, nas esferas federal e estadual.

Na mesma toada, além da Constituição Associativa, a Confederação Nacional dos Municípios representa um movimento organizado que têm por missão definida em seu estatuto social, formular diretrizes no movimento municipalista nacional, tendo por meta a descentralização político-administrativa da União e dos Estados membros em favor dos Municípios, atuar com total autonomia diante de qualquer esfera governamental ou poder, primar pela discussão políticas de Estado, sem subserviência a ideologias, partidos políticos, poderes ou governos, defendendo sempre o respeito à autonomia dos Municípios e aos interesses da gestão municipal, ser a instância de representação formal dos seus associados, pugnando por seu fortalecimento como maior entidade nacional do municipalismo brasileiro.

Noutro sim, a despesa referente à contribuição mensal de que trata o Desígnio em debate, e em análise deverá constar na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o entendimento exarado no Parecer em Consulta 0006/2019 do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Por fim, descreve-se ainda que foi colacionado aos autos documento comprovando o atendimento ao disposto no inc. I do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por fim, estas Comissões, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em pauta**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 24 de agosto de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.



